



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 16526-3/2014**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**INTERESSADOS : RUBENS DE OLIVEIRA E JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**RELATOR : DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

#### **Da decretação de revelia**

De acordo com os autos, o prazo de vigência deste Termo de Concessão de Auxílio foi fixado em 60 dias, com início em 23/11/2005, conforme Nota de Ordem Bancária nº 236025012950, sendo pactuado o prazo de 30 dias, após a conclusão do projeto para apresentar a prestação de contas, sendo o prazo legal 23/02/2006.

O responsável, **Sr. Rubens de Oliveira**, manteve-se silente em relação à alegação de não prestação de contas, não obstante ter sido citado duas vezes por este Tribunal (por ofício e por edital), é de se presumir que tais fatos são verdadeiros, isto é, que as contas, efetivamente, não foram prestadas.

Por sugestão emanada pelo Ministério Público de Contas nos autos, foi efetuada também a citação do concedente, o ex-Secretário de Cultura **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, o qual apresentou sua defesa.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\5BFA3D8313B596CC20945086B9B568BB.odt DE

Dessa forma, sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluo pela responsabilidade do Sr. Rubens de Oliveira pela prestação de contas acerca do emprego dos recursos públicos, tendo assim o agravante de não ter se manifestado nos autos inobstante as 06 (seis) citações.

Sabidamente, o efeito material da revelia é a presunção de veracidade dos fatos.

Nesse sentido, determina o art. 6º, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

Ante o exposto, a decretação de revelia do proponente Sr. Rubens de Oliveira é imperiosa, sendo medida que se impõe na forma regimental.

### **Do mérito da prestação de contas**

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, cujo proponente foi o Sr. Rubens de Oliveira.

Passo a analisar a prestação de contas, ou, melhor dizendo, sua ausência

É consabido que o dever de prestar contas é uma decorrência constitucional de quem recebe recursos públicos.

Aqueles que encontram-se nessa situação devem prestar contas daquilo (dinheiro, bens e valores) que administram em nome do Estado segundo dizeres estampados no artigo 70, § único da CR/88.

A mesma Constituição da República outorga competência aos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II, Constitucional.

Dessa forma, em linhas gerais, a Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos ao erário, se for o caso.

No âmbito deste Tribunal de Contas, o procedimento de Tomada de Contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007, 155 e 188 da Resolução Normativa 14/2007, *verbis* :

**Art. 13** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

**§1º** Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

**Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

**Art. 188.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

A conclusão da Tomada de Contas Especial (TCE), prestada regularmente, deve confirmar se houve efetiva aplicação dos recursos disponibilizados, ou, em outro sentido, se ocorreu inadimplência do(a) proponente tanto em relação à Prestação de Contas, bem como quanto ao ressarcimento do dano causado ao Erário, cujo conhecimento é impossível no presente caso pela revelia do proponente.

Por sugestão emanada pelo Ministério Público de Contas nos autos, foi efetuada também a citação do concedente, o ex-Secretário de Cultura Sr. João Carlos Vicente Ferreira, o qual apresentou sua defesa e alegou que: “ (...) à época que era gestor da SEC, buscou através de orientação à funcionários do setor de prestação de contas, que fossem providenciadas as devidas cobranças para elaboração de prestação de contas ao citado proponente; que cabia àqueles

*servidores a responsabilidade pelo bom andamento do setor, através do envio de correspondência quando verificada a ausência de prestação ou mesmo atraso; que a responsabilidade de produzir a prestação de contas é do proponente, pois foi ele que recebeu recursos e os aplicou em seu projeto; que o proponente foi notificado em três ocasiões e mesmo assim não não procedeu de acordo com a legalidade; e por fim, que está desguarnecido de informações úteis e adicionais sobre esse caso.” (..) “(..) que adotou as medidas necessárias no sentido de exigir a apresentação da prestação de contas pelo proponente, todavia, ele não instaurou a tomada de contas especial diante da não manifestação do proponente; o que só ocorreu em 05/04/2014, 08 anos após o prazo limite para apresentação da prestação de contas, tendo sido encaminhada a este Tribunal em 10/09/2014, pelo então Secretário de Cultura Fabiano Prates, contrariando o artigo 10 da Lei Complementar nº 011 de 18 de dezembro de 1991 – Lei Orgânica do TCE (vigente na época).”.*

A Secex após análise das justificativas do Concedente e novo exame dos documentos contidos nos autos, concluiu que “ (..) *Do exposto, tendo sido respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos na Constituição Federal, para que o Sr. Rubens de Oliveira se manifestasse sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$17.050,00, tendo em vista a não comprovação da aplicação desse valor, CONCLUI-SE pela devolução ao erário da quantia recebida pelo proponente, no valor de R\$ 17.050,00; e pela responsabilização solidária do Sr João Carlos Vicente Ferreira – Secretario de Estado de Cultura à época, pela não instauração da Tomada de*

*Contas no exercício de 2006, tendo em vista o descumprimento do artigo 10 da Lei Complementar nº 11/91 (Lei Orgânica deste Tribunal à época).”*

Ainda assim, fica claro que o proponente omitiu-se do dever de prestar contas de recursos públicos recebidos o que afronta a regra constitucional dita a principio.

Ante essa omissão, não resta a este Tribunal, como fiscalizador da aplicação dos recursos públicos, outra conduta senão a de julgar **irregulares** as contas sob apreço e cominar ao proponente as demais determinações opinadas pelo Ministério Público de Contas, com as devidas ressalvas a seguir consideradas.

Assim, não tendo havido prestação de contas, é de se presumir que não houve aplicação dos recursos, conforme, aliás, concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura.

Inicialmente, destaco que a irregular prestação de contas é fato incontroverso, ainda mais no presente caso em que o proponente não se manifestou.

Consequentemente, não há como afastar a responsabilidade do primeiro interessado, eis que ele foi o responsável pela execução do projeto cultural.

Portanto, *in casu*, resta decidir se o segundo interessado deve ou não ser responsabilizado solidariamente com o primeiro interessado.

Entendo que razão assiste a Secex desta relatoria, bem como o Ministério Público de Contas, de que caberia sim ao segundo interessado, por ser o gestor da Secretaria de Estado de Cultura, *“Acompanhar e avaliar, através de relatório técnico, a execução do projeto e decidir quanto à liberação ou não de parcelas subsequentes, mediante apresentação da prestação de contas parcial dos recursos anteriormente repassado”*, nos termos do instrumento de Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005.

Este foi citado e em sua manifestação, não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo, que afastasse sua responsabilidade.

Logo, uma das obrigações assumidas pela Secretaria de Estado de Cultura não foi cumprida.

O fato de existirem outros servidores, técnicos e servidores da Secretaria afasta a responsabilidade do segundo interessado, ficando este eximido do condenação a restituição proposta pelo Ministério Público de Contas, porém não tira dele a responsabilidade pela realização tardia da Tomada de Contas Especial respectiva, razão pela qual deve ser multado nos termos do art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Entretanto, discordo da sugestão ministerial em condenar o Secretário, **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, solidariamente com o proponente, pois o mesmo deve ser responsabilizado unicamente pela realização tardia da Tomada de Contas Especial, mas não pelos prejuízos causados pelo proponente (Rubens de Oliveira).

Consequentemente, a restituição dos valores é medida que se impõe o proponente. Afinal, o dever de prestar contas está previsto na Constituição Federal de 1988, constituindo-se inegável instrumento republicano e de efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo que a violação de tal dever merece rigorosa reprimenda, razão pela qual as demais sugestões ministeriais também merecem acolhida.

Destaco que o julgamento irregular tem por fundamento o art. 194, I e II do Regimento Interno deste Tribunal:

*“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:*

*I. Grave infração à norma legal ou regimental;*

*II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.”*

Afinal, houve violação ao dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e dano ao erário, na medida em que não houve comprovação de utilização dos recursos transferidos.

Em vista disso, ante a omissão do dever de prestar contas, compete a este Tribunal, como fiscalizador dos recursos públicos, decretar a revelia do primeiro interessado, julgar irregular as contas, cominar ao proponente a restituição do recurso público, com acréscimo de juros legais e correção monetária, e ainda aplicar a mesma multa de 10% sobre o valor do dano (art. 75, inc. II, da LC. n. 269/2007 e art. 287 do RI), aplicar multa ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura quando da celebração do Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, (art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007), em conformidade às decisões atuais deste Egrégio Plenário, além da remessa ao Ministério Público Estadual ante a existência de dano ao erário (arts. 155, § 4º, 196, do RI) e dar conhecimento à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade do Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no § 3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, e assim incluir o nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes.

Com relação a sugestão Ministerial de inabilitação perante à Administração Pública do Sr. João Carlos Vicente Ferreira para que seja impedido

de exercer cargo em comissão ou função de confiança, divirjo do *Parquet de Contas*, por entender ser excessiva a medida, vez que o Julgador de Contas ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade. No presente caso, o ex-gestor deve ser responsabilizado unicamente pela realização tardia da Tomada de Contas Especial, mas não pelos prejuízos causados pelo proponente (Rubens de Oliveira).

#### VOTO

Em face do exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO, em parte,** o Parecer Ministerial nº 3687/2015, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO:**

**I** - pela declaração de **REVELIA** do proponente Sr. **Sr. Rubens de Oliveira**, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

**II** - pelo julgamento **IRREGULAR** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005/SEC, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o **Sr. Rubens de Oliveira**;

**III** - pela **CONDENAÇÃO** do **Sr. Rubens de Oliveira** ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais), atualizados monetariamente a partir da data do recebimento (23/11/2005), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento;

**IV** - **APLICAR MULTA** ao **Sr. Rubens de Oliveira**, a razão de 10% (dez) por cento do valor do dano em conformidade com às decisões deste Tribunal, em razão de ato contrário ao regramento legal;

**V - APLICAR MULTA** ao Sr. **João Carlos Vicente Ferreira e Silva**, no valor total equivalente a **11 UPFs/MT**, com base no disposto no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007, pela providência tardia quanto a instauração da Tomada de Contas Especial;

**VI – NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual n.º 9.078/2008, que diz com a inclusão do nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes; e,

**VII – pela REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, julho de 2015.

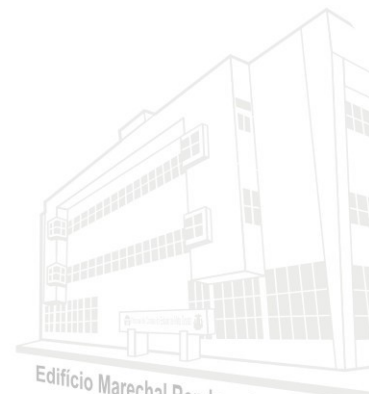
*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

Conselheiro **Domingos Neto**

Relator



Edifício João de Melo - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - 10 de atual  
2013

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\5BFA3D8313B596CC20945086B9B568BB.odt DE